TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0007867-44.2013.8.26.0566

Classe - Assunto: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil - Retificação

de Nome

Requerente: Ivani Soares da Silva

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Justiça Gratuita

Proc. 901/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

IVANI SOARES DA SILVA, já qualificado nos autos, deduziu pedido de retificação de seu assento de nascimento, alegando, em síntese, que seu nome frequentemente é confundido com o gênero feminino, o que lhe causa uma série de constrangimentos.

Tanto é assim, que chegou a ser contratado em linha de produção feminina.

Aduzindo que a modificação não trará qualquer prejuízo a terceiros e atenderá ao princípio da dignidade humana, protestou o autor pela procedência desta ação, para que seu registro de nascimento seja modificado, para que passe a se chamar Ivaner Soares da Silva.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/14).

O MP se manifestou a fls. 16, protestando pela juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais, protestos e distribuidor cível, o que foi providenciado a fls. 19, 20 e 27.

A fls. 31, o MP protestou pela oitiva de testemunhas comprovando a situação de constrangimento relatada nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, como será demonstrado.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Dr. Promotor, a produção de prova oral não se faz necessária.

De fato, considerando o dispositivo contido no art. 335, do CPC, depreende-se que a situação narrada nos autos, bem demonstra que o pedido deduzido pelo autor, deve ser considerado como situação excepcional, autorizadora da modificação do prenome, prevista pela Lei dos Registros Públicos.

Com efeito, fácil entender o constrangimento do suplicante ao ser constantemente associado ao gênero feminino.

De fato, o pré-nome IVANI, indiscutivelmente, permite, com base em regras de experiência comum, a associação com o gênero femimino.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, considerando a prova documental acostada aos autos, defiro o pedido inicial e determino seja procedida a retificação requerida, junto assento de nascimento lavrado sob no. 2.218, às fls. 212, do Livro A-17, do Cartório de

Paz e do Registro Civil do Distrito de Virgolândia, Comarca de Peçanha, Estado de Minas Gerais, para que o autor passe a se chamar <u>IVANER SOARES DA SILVA</u>, filho de Ivo Soraes da Silva e Neuza Maria da Silva.

Custas, na forma da lei.

Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 06 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA